



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016779-07.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCEDES DIAS DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1016779-07.2023.8.26.0002/50000**
Embargante: **Mercedes Dias da Silveira**
Embargada: **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda**

Voto nº 2686

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I. CASO EM EXAME: A embargante opôs embargos de declaração contra acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação. Alega (i) contradição quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, considerando que o valor devido é anterior à vigência da lei; (ii) aduz equívoco quanto ao termo inicial do juro de mora; e (iii) contradição em relação à proporção dos honorários sucumbenciais fixados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se há contradição na aplicação sobre juros de mora; e verificar a adequação dos índices dos consectários legais a partir da nova legislação; (ii) verificar o termo inicial dos juros mora; e (iii) verificar a proporcionalidade dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Lei 14.905/2024 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, conforme o princípio "tempus regit actum", sem ofensa à coisa julgada. Correção monetária e juros de mora devem seguir os índices aplicáveis a cada período.

4. Por se tratar de ilícito extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso ou da ciência inequívoca da obrigação, na hipótese, a data de 07/02/2022, como termo inicial.

5. Não há vício na fixação dos honorários de sucumbência, que foram proporcionais ao êxito de cada parte.

IV. DISPOSITIVO

Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para ajustar os consectários legais.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mercedes Dias da Silveira em face do acórdão proferido nos autos principais, que julgou parcialmente procedente o recurso de apelação.

A embargante alega a existência de contradições e obscuridades no julgado, com fundamento nos seguintes pontos: (i) Aplicação da Lei

nº 14.409/2024 aos critérios de correção monetária e juros moratórios; (ii) Fixação equivocada do termo inicial dos juros de mora, ao se estabelecer a data da citação, quando já havia ordem judicial proferida no inventário, da qual a ré tinha ciência desde fevereiro de 2022; (iii) Suposta desproporcionalidade na fixação dos honorários de sucumbência, diante do acolhimento do pedido principal da autora.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Tratando-se de matéria de ordem pública, cuja análise independe de expressa alegação pelas partes e que deveria ter sido devidamente abordada no Acórdão, mostra-se desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de resposta.

No mérito, assiste razão ao embargante, considerando que o Acórdão realmente deixou de apreciar os efeitos da Lei 14.905/2024, em vigor apenas desde 28.08.2024, sobre o julgado, matéria que deveria ter sido conhecida de ofício.

Passamos a suprir a omissão.

O entendimento do STJ é de que as normas acerca de juros e correção monetária tem natureza processual e devem, obrigatoriamente, ser aplicadas aos processos em curso, independentemente de provocação, à luz do princípio “tempus regit actum”.

Logo, a Lei 14.905/2024, possui aplicação imediata, a partir de 28/08/2024, inexistindo nesta alteração qualquer ofensa à coisa julgada.

Todavia, em relação ao período anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a qual não retroage, deve ser aplicada a correção monetária pela Tabela do TJSP, que refletia a inflação do período, e a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN, em

vigor à época. E, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a atualização observará o IPCA e os juros a TAXA SELIC, descontado o IPCA.

Portanto, o valor devido, desde 07/02/2022, deve ser atualizado com correção monetária e juros de mora, calculados utilizando os índices aplicáveis a cada período.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, o Acórdão embargado fixou a fluência dos juros a partir da citação, mas restou demonstrado nos autos que a obrigação decorre de ordem judicial proferida em 07/02/2022, no âmbito do inventário, da qual a ré teve ciência.

Assim, trata-se de responsabilidade civil extracontratual, em que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os juros de mora fluem a partir do evento danoso ou da data em que se configura a ciência inequívoca da obrigação, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Logo, havendo determinação judicial expressa e conhecimento inequívoco por parte da devedora, a mora se configura *ex re*, com fluência dos juros a partir da data da ordem judicial não cumprida.

Dessa forma, impõe-se a correção do julgado, para fixar como termo inicial dos juros moratórios a data de 07/02/2022.

Por fim, no que tange à fixação dos honorários de sucumbência, não se verifica qualquer vício a ser sanado.

O Acórdão foi claro ao reconhecer a existência de sucumbência de ambas as partes, fixando os honorários advocatícios de forma proporcional ao êxito de cada parte, em conformidade com os §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Veja-se que a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais respeitou o proveito econômico e o êxito de cada parte:

"Ante o parcial provimento do recurso da autora, cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte arcará com o pagamento da metade das custas e despesas processuais e com o honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 13% do valor da condenação, para os patronos da parte autora, e em 13% do valor da indenização por danos morais postulada na inicial, para os patronos da parte requerida, respeitada a gratuidade."

A insurgência, neste ponto, traduz mero inconformismo com o critério adotado, em observância ao dispositivo legal, o que não justifica a interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, apenas para ajustar os consectários legais, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator